



# COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

## FOLHA PARA DESPACHOS

Nº Processo: RJ-2015-5775

Data: 12/06/2015

Volume 1

### Despachos

---

Ao Gerente de Normas de Auditoria,

Tendo em vista o Recurso Voluntário interposto pela MARPE AUDITORES ASSOCIADOS (Auditor Independente Pessoa Jurídica) em face da decisão do Sr. Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC) que, nos termos do Ofício/CVM/SNC/MC/76/15, de 20 de março de 2015 (fl. 07 do processo em epígrafe), aplicou multa cominatória no valor de R\$ 12.000,00 em razão da não entrega, até 11/12/2014, da Declaração Anual de Conformidade de 2014 (art. 1º, II, e art. 5º, II, da Instrução CVM Nº 510, de 05 de dezembro de 2011 c/c art. 14 da Instrução CVM Nº 452, de 30 de abril de 2007), fazem-se as seguintes considerações:

2. No presente, cumpre salientar que a recorrente não efetuou a entrega da declaração de conformidade dos formulários cadastrais, referente ao ano de 2014, informando que teria completado seu processo de alteração contratual em 2013, e tempestivamente, encaminhado processo de atualização cadastral.

3. Em complemento, informa que obteve como resposta, em 14/02/2014, o OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº 44/14, que acusa recebimento da documentação do auditor e dava por completo o processo de registro de Auditor Independente. Assim, deduziu que seu cadastro encontrava-se atualizado, por não ter havido qualquer alteração após aquela data (14 de fevereiro de 2014), nada mais trazendo, em termos de elementos probatórios, em sua defesa, solicitando, entretanto o cancelamento da multa cominatória aplicada “para que faça JUSTIÇA”.

4. Porém, é necessário esclarecer-se que a obrigação de confirmar a validade das informações contidas nos formulários cadastrais, prevista no inciso II do art. 1º da Instrução CVM nº 510/2011, é devida mesmo por aqueles auditores que estão com seus cadastros atualizados e não se confunde com aquela prevista no inciso I do mesmo artigo nem com a obrigação de entrega do Informe Anual dos Auditores Independentes, estabelecida no art. 16 da Instrução CVM nº 308/99. O inciso VII do Anexo I da Instrução CVM nº 510/2011 também não deixa dúvida de que o ora recorrente está instado a adimplir as obrigações positivadas no art. 1º da instrução em comento.

5. Neste sentido, é importante chamar a atenção para o fato de que, em 08/02/2013, a CVM emitiu o Ofício-Circular/CVM/SNC/GNA/Nº01 divulgando esclarecimentos relacionados à atuação dos auditores independentes no âmbito do mercado de valores mobiliários brasileiros. Sobre o tema, o item 2 do referido ofício instrui com clareza, conforme transcrição que segue:

#### **2. Atualização Cadastral (Instrução CVM n.º 510/11)**



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Independentemente da apresentação das informações periódicas requeridas pela Instrução CVM n.º 308/99, é necessário, também, que os auditores independentes mantenham o cadastro atualizado, observado o prazo de até 07 (sete) dias do fato que deu causa à alteração. Para tanto, é necessário que os auditores independentes acessem seus dados cadastrais na página da CVM, procedendo à competente atualização. Além da atualização requerida, anualmente (entre os dias 1º e 31 de maio), cabe ao Auditor Independente confirmar que seus dados cadastrais continuam válidos, com a emissão da Declaração Eletrônica de Conformidade, instituída pela Instrução CVM n.º 510/11. A Declaração Eletrônica de Conformidade deve ser emitida pelo acesso à opção “ATUALIZAÇÃO CADASTRAL”, em seguida “DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE CONFORMIDADE”, na página da CVM. É importante frisar que, mesmo nos casos em que não existam alterações a serem realizadas, a Declaração Eletrônica de Conformidade deverá ser emitida.  
O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o participante à multa cominatória diária de R\$ 200,00, quando o participante for pessoa jurídica; e R\$ 100,00, quando o participante for pessoa natural. (grifo nosso).

6. Cumpre ainda destacar que o recorrente, em obediência ao positivado no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi alertado por esta autarquia sobre o descumprimento da referida obrigação acessória, bem como sobre a incidência da multa respectiva. De fato, em 02/06/2014, foi encaminhada mensagem eletrônica (fl. 06) para o endereço “cassius@marpecontabilidade.com.br” (endereço eletrônico registrado nos dados cadastrais de MARPE AUDITORES ASSOCIADOS nesta autarquia), em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 11 da mesma instrução.
7. Do exposto, conclui-se pela adequação da multa cominatória aplicada, pelo Sr. Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria, à MARPE AUDITORES ASSOCIADOS.
8. À consideração superior.

*Original assinado por*  
LEONARDO VILLAS BOAS CRUZ  
Analista

De acordo,  
Ao SNC para apreciação,

*Original assinado por*  
MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS  
Gerente de Normas de Auditoria

De acordo, ao SGE com vistas ao Colegiado, para apreciação do Recurso.

*Original assinado por*  
JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA  
Superintende de Normas Contábeis e de Auditoria